



PROCESSO Nº 0033202-88.2011.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: AGRAVO INTERNO  
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)  
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
– IGEPREV (Procurador Marlon José Ferreira de Brito)  
AGRAVADO: JOSÉ RAIMUNDO SIQUEIRA PITEIRA (Advogado José de Oliveira Luz Neto)  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO CABÍVEL ANTE OS CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei Estadual nº 5.652/91 prevê o direito à incorporação da vantagem aos militares na inatividade, portanto, não há que se falar em violação à Lei federal que supostamente veda tal direito.
2. Restou comprovado que o policial militar cumpre os requisitos legais para tal incorporação.
3. A omissão se deu única e exclusivamente em razão da conduta da própria Administração Pública. Assim, os reflexos previdenciários decorrentes desta incorporação, por óbvio, devem ser suportados pela Autarquia Estadual, não cabendo menção ao princípio contributivo.
4. Além disso, não há motivos para rever o posicionamento adotado, eis que o agravante não traz novos argumentos capazes de modificar o entendimento exposto na decisão monocrática, apenas reeditando a tese anterior
5. Agravo Interno conhecido e improvido, à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, na conformidade do relatório e voto, que passam a integrar o presente. Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 02 de junho de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR

PROCESSO Nº 0033202-88.2011.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: AGRAVO INTERNO  
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)  
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
– IGEPREV (Procurador Marlon José Ferreira de Brito)  
AGRAVADO: JOSÉ RAIMUNDO SIQUEIRA PITEIRA (Advogado José de Oliveira Luz Neto)



RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO interposto pelo IGEPREV em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, por esta ser manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Às fls. 151/164, o Instituto Previdenciário alega que a decisão monocrática violou dispositivo da lei federal nº 9.797/98, o qual vedaria a incorporação do adicional de interiorização aos proventos do agravado.

Alega, ainda, que a decisão que determinou a incorporação da vantagem viola o princípio contributivo previsto no art. 40 da Constituição Federal, uma vez que o agravado nunca percebera o adicional enquanto na atividade, pelo que seria incabível a incorporação.

Ao fim, requer com o recurso em tela alcançar o juízo de retratação (fls. 155), ou a reforma da decisão monocrática (fls.164).

É o relatório.

VOTO:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

A presente controvérsia, referente ao direito de incorporar ou não o adicional de interiorização, não merece acolhimento, uma vez que o adicional de interiorização foi instituído por força da Lei Estadual nº 5.652/91 que expressamente declara a vantagem como incorporável. Verbis:

Art. 1º Fica criado o adicional de interiorização, devido aos Servidores Militares Estaduais que prestam serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares Sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º O benefício instituído pela presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Da leitura, constata-se que a própria lei que se encontra vigente prevê o direito à incorporação da vantagem aos militares na inatividade, não havendo, portanto, que se falar em violação à Lei federal que supostamente vedaria tal direito.

Por conseguinte, restou comprovado que o policial militar é servidor na reserva



remunerada, bem como existe certidão comprovando o tempo de serviço no interior).

Se o direito à incorporação do adicional de interiorização está expressamente previsto no art. 2º e 3º da Lei Estadual n. 5.652/1991, os quais citam que tal incorporação será, inclusive, para fins previdenciários; e o agravado cumpre todos os requisitos legais, não há como o IGEPREV negar o direito à uma parcela incorporável, utilizando-se do argumento de que o Estado nunca pagou o adicional, e mencionado o princípio contributivo para defender que o adicional não poderia ser incorporado, quando, na realidade, o Estado deveria ter pago automaticamente a gratificação no momento da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior, conforme artigo 4º do referido diploma legal.

Percebe-se, de plano, que tal omissão se deu única e exclusivamente em razão da conduta da Administração Pública. Ao passo disto, os reflexos previdenciários decorrentes desta incorporação, por óbvio, devem ser suportados pela Autarquia Estadual.

Portanto, o decisum que deferiu a incorporação do adicional coaduna-se com a jurisprudência deste Tribunal, que só nega tal direito quando ausentes os requisitos da lei, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos seguintes arestos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME E APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. REFORMADA A SENTENÇA PARA ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, A APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DEVERÁ OBEDECER AO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.**

1- O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. Precedentes desta Corte.

2- O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

3- Somente é cabível a incorporação do adicional de interiorização ao soldo do militar quando da transferência para capital ou para inatividade, na forma do disposto no art. 5º da Lei Nº 5.652/91.

4- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, deverão ser fixados os juros aplicados à caderneta de poupança ( Art. 1º-f da lei 9.494/97).

5- Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e adequar o percentual do adicional concedido para 50% (cinquenta por cento) do soldo, na forma do Art. 1º da Lei Estadual 5.652/91; suprimir a concessão da incorporação do adicional, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 5º da



Lei Estadual 5.652/91 e modificar o percentual de juros fixados, ante a necessidade de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Em Reexame necessário mantidos os demais termos da decisão fustigada.

(201430055992, 141229, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2014, Publicado em 02/12/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AFASTADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. REFORMADA A SENTENÇA EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FIXADO HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ.

2- O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. Precedentes desta Corte.

3 O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91.

4 - Somente é cabível a incorporação do adicional de interiorização ao soldo do militar quando da transferência para capital ou para inatividade, na forma do disposto no art. 5º da Lei Nº 5.652/91.

5 Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa e subjetiva do juiz, que poderá estabelecê-los em valor fixo (art. 20, §4º do CPC).

6- Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido, para modificar a sentença no que diz respeito à não incorporação do adicional de interiorização e para fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.

(201330326419, 141105, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 10/11/2014, Publicado em 28/11/2014).



**APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANÊA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA INCORPORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Na apelação interposta é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do Adicional de Interiorização e também da Gratificação de Localidade Especial, uma vez que possuem naturezas distintas e mais, o Adicional de Interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontre-se lotado no interior do Estado, enquanto a Gratificação de Localidade Especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias e não é necessário que seja no interior do Estado.
2. Há requerimento de aplicação da prescrição bienal ao caso em análise, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, o que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal, conforme aduz o Decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932.
3. No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho o valor arbitrado pelo juízo a quo por entender terem sido devidamente fixados de acordo com apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Não cabendo sucumbência recíproca.
4. Por fim, quanto à ausência de requisitos necessários para a interiorização, reconheço-os, de fato, ausentes, uma vez que o servidor encontra-se na ativa e ainda lotado no interior do estado, conforme o artigo 5º da Lei Estadual nº. 5.652/91.
5. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. (201430152904, 141492, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 04/12/2014).

Ademais, não há motivos para rever o posicionamento adotado, eis que o agravante não traz novos argumentos capazes de modificar o entendimento exposto na decisão monocrática, e apenas repete a tese do apelo.

Assim, não vislumbro razões para modificar a decisão monocrática impugnada, motivo pelo qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 02 de junho de 2016.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**